



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13804.003362/98-07
ACÓRDÃO	3002-003.347 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ERSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (ERNESRO ROTHSCILD S/A)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/10/1991

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. PROVA DOCUMENTAL. REGRAS DO PAF.

Em observância ao art. 17 do Decreto n. 70.235/1972, não deve ser conhecido o recurso no que se refere a matéria trazida à tona pela defesa somente em sede de recurso voluntário, restando preclusa a alegação. Os casos excepcionais de aceitação de provas documentais após a impugnação estão previstos no art. 16, § 4o do mesmo Decreto.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

A prova pericial ou a diligência não integra o rol dos direitos subjetivos do autuado, destinando-se à formação da convicção do julgador, podendo este determiná-las de ofício, caso sejam imprescindíveis ao adequado julgamento do lançamento, ou negá-las, se entender desnecessárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, não conhecendo a matéria considerada preclusa, e, quanto ao mérito, em negar provimento.

Assinado Digitalmente

Catarina Marques Morais de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o processo de inconformidade, em face do indeferimento de parte do pedido de ressarcimento de crédito de PIS.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da primeira instância:

O presente processo trata de restituição de pagamentos indevidos a título de PIS efetuados de acordo com os Decretos-Leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e nº 2.449, de 21 de julho de 1988, no montante total de R\$ 288.686,35, relativos aos períodos de apuração de janeiro/1989 a outubro/1991 (fl. 6 – a numeração de referência é sempre a da versão digital do processo), com fundamento em sentença proferida na ação judicial nº 92.0044249-8, cujo trânsito em julgado ocorreu em 23/06/1997 (fl. 279).

A esse pedido, a contribuinte vinculou pedidos de compensação com débitos de terceiros, ou seja, do devedor Vally Produtos Alimentícios Ltda., CNPJ nº 56.130.644/0001-59.

Por meio do despacho decisório de fls. 1471/1484, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 33.949,87, indeferindo as compensações com débitos de terceiros.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi apreciada por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que ratificou o crédito reconhecido, mas deferiu os pedidos de compensação até o limite desse crédito reconhecido.

A contribuinte apresentou recurso voluntário que foi apreciado pela 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, resultando no Acórdão nº 3302.00.799, de 02/02/2011, no qual foi reconhecida a semestralidade da base de cálculo do PIS no período objeto do pedido de restituição (fls. 1706/ 1708).

O processo foi então encaminhado novamente à Derat, que reapreciou o pleito da interessada por meio do Despacho Decisório de fls. 1764/1770, reconhecendo o direito creditório de acordo com os saldos de pagamentos discriminados na

Tabela 3 (fls. 1768/1769) e homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido, remanescendo ainda os seguintes débitos não compensados:

Código	P.A.	Vc.	Valor	Saldo devido
2484	abr/99	31.05.99	7.560,23	2.898,29
2172	mai/99	10.06.99	24.888,11	24.888,11
8109	mai/99	15.06.99	6.558,57	6.558,57
2172	jun/99	09.07.99	13.237,73	13.237,73

Cientificada desse segundo despacho decisório em 10/03/2015 (fl. 1772), a contribuinte, em 07/04/2015 (fl. 1794), apresentou nova manifestação de inconformidade (fls. 1797/1807), na qual alega:

A Tabela 3 que demonstra o Saldo de Pagamentos no Período de jan/89 a out/91 e que serviu de base para a apuração das diferenças cobradas é lacônica, não traz claramente o cálculo dos valores dos pagamentos vinculados/alocados e muito menos do cálculo das diferenças apuradas.

Ao contrário, é tabela totalmente confusa e, portanto incompreensível, com apenas três colunas: a primeira contendo a “Data de Arrecadação”, a segunda contendo o “Valor total do DARF antes das alocações jan/89 a out/91” e, por fim, a terceira, contendo o “Saldo antes da compensação com débitos de terceiros”.

Desse modo, não traz de forma clara a origem das diferenças apuradas e que resultam na manutenção dos débitos espelhados na Tabela 4 acima reproduzida, cabendo destacar que a Autoridade Fiscal tinha plena condição de apurar os valores corretos, eis que dos autos constam os “Demonstrativos do Cálculo do Pis Faturamento e do Finsocial Receita Bruta” (fls. 374 em diante) devidos a partir de Janeiro/1989, bem como os lançamentos no Livro Razão da Manifestante que comprovam a origem do crédito em questão.

Mas não é só isso. As datas dos pagamentos consideradas, que constam dessa tabela estão totalmente ERRADAS, bem como o valor de um dos recolhimentos efetuados no mês de novembro/1991 e, certamente, as diferenças apuradas e que resultaram em insuficiência de crédito para compensar todos os débitos, conforme constou da planilha de Compensação de Direitos de Créditos de PIS" acostada aos autos, ora anexada (Doc. 1), decorrem desses ERROS nas datas e valor consideradas pela Fiscalização como sendo as datas e o valor dos recolhimentos do PIS, e que estão devidamente comprovadas pelos DARF anexos (Doc. 2), conforme demonstrado no quadro abaixo:

(...)

Vale ressaltar que os DARF anexos, que comprovam os pagamentos efetuados, também já tinham sido acostados aos autos do presente processo administrativo.

Com certeza a alegada insuficiência de crédito para compensar todos os débitos, conforme constou da planilha de Compensação de Direitos de

Créditos de PIS” acostada aos autos, ora anexada (Doc. 1), decorrem desses ERROS nas datas e valor consideradas pela Fiscalização e que resultam de valores relativos a acréscimos legais computados a maior, tendo em vista as datas de pagamento consideradas incorretamente, bem como o valor recolhido de PIS relativo ao mês de outubro/1991.

Vale salientar, por fim, que do “Demonstrativo de Pagamentos” elaborado pela própria Fiscalização (fls. 1747) também constam as diferenças apuradas. Porém também não traz de forma clara a origem das diferenças apuradas, o que confirma que a alegada insuficiência de crédito para compensar todos os débitos, conforme constou da planilha de Compensação de Direitos de Créditos de PIS” acostada aos autos, ora anexada (Doc. 1), decorrem de ERROS nas datas e valor consideradas pela Fiscalização como sendo as datas e o valor dos recolhimentos do PIS, e que estão devidamente comprovadas pelos DARF acostados aos autos e novamente anexados (Doc. 2).

A manifestante alega também que adotou procedimento em conformidade com as disposições atinentes à matéria, ou seja, teve créditos decorrentes de recolhimento a maior de tributos federais e pediu a compensação de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual deveria ter reconhecido seu direito à compensação.

Afirma ainda que não poderá prosperar a decisão da Derat, pois ela seria contrária às disposições legais vigentes e sobre as quais se lastreou o procedimento da compensação.

Ao final requer que, se a Turma de Julgamento entender necessário, que seja determinado a diligência na empresa, para que se afirmem os erros cometidos na alocação de pagamentos e se constate o efetivo valor disponível para compensação e a procedência do pleito objeto dos presentes autos.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso de informidade. Ao final, a 6ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade. O colegiado a quo, assim, decidiu, em síntese:

A contribuinte alegou erros na Tabela 3, referente ao saldo de pagamentos, especialmente nas datas e valores considerados, incluindo o recolhimento de novembro/1991. Após análise, foi confirmado que, apesar de alguns erros na tabela, eles não afetaram o cálculo dos créditos a compensar, exceto o valor de novembro/1991. Verificou-se um erro de Cr\$ 300,00 nesse recolhimento, resultando em um crédito corrigido de R\$ 0,65 em janeiro de 1996. Esse valor deve ser compensado com o saldo do débito de CSLL. A controvérsia limitou-se aos cálculos dos créditos, sem questionar o direito à compensação da contribuinte. O pedido de diligência foi negado, pois o erro foi corrigido na decisão. O voto foi pela procedência parcial, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 0,65.

Devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário (fls. 1863 a 1880), em 30/05/2018, pleiteando a reforma do acórdão, arguindo novamente que a tabela 3 é lacônica e não traz claramente o cálculo dos valores dos pagamentos vinculados/alocados, nem o cálculo das diferenças apuradas. Por fim, pleiteia, em resumo, a conversão do processo em diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Catarina Marques Morais de Lima**, Relatora

No presente recurso voluntário, a empresa reitera alegações de falta de clareza e erro na apuração, um ponto já analisado pela DRJ. A empresa justifica que os cálculos realizados pela fiscalização, que resultaram na constatação de saldo insuficiente para a compensação pleiteada, seriam decorrentes da utilização de datas incorretas de arrecadação.

Ao analisar o caso, a DRJ confirmou que as datas presentes na planilha estavam incorretas e não correspondiam aos documentos fiscais. No entanto, a DRJ entendeu que isso não impactou os cálculos, pois eles não foram baseados nas informações da planilha, mas sim realizados por meio do aplicativo CTSJ II – Crédito Tributário Sub Judice. Essa situação fica clara nos demonstrativos de cálculos apresentados nas fls. 1726/1763.

Reanalizando a questão, verifica-se que embora tenha havido erro no registro das datas na planilha, os valores apurados estão de acordo com os documentos fiscais, conforme comprovado pelos demonstrativos de cálculo e DARFs apresentados. Assim, **não há fundamento na alegação de erro na apuração** feita pela recorrente.

Ainda no recurso voluntário, a empresa apresenta uma nova alegação, afirmando que a Receita teria utilizado, incorretamente, o faturamento do 3º mês de competência como base de cálculo, em vez do 6º mês, conforme determina a lei. Além disso, alega que a fiscalização passou a aplicar a alíquota de 0,35% para os fatos geradores entre janeiro e dezembro de 1989, conforme a Lei 7.689/88, que reduziu a alíquota, como demonstrado na planilha apresentada. A recorrente argumenta que o correto seria manter a alíquota de 0,75%, que vinha sendo utilizada anteriormente.

No entanto, verificando a planilha da fiscalização, bem como ficou expresso no despacho decisório, é possível notar que foi adotada a competência do 6º mês também pela fiscalização, portanto tal fundamento não procede.

Além de não apresentar documentação comprobatória, essa questão não foi arguida durante a fase de impugnação e, portanto, não foi discutida nem analisada pelo tribunal de primeira instância. Portanto, não podem ser abordadas durante o Recurso Voluntário, pois isso

violaria o princípio da supressão de instância. O recurso só permite que as questões previamente debatidas sejam reexaminadas pela instância superior.

Ao recorrer, apenas as questões contestadas anteriormente são transferidas para o órgão de revisão. A matéria que pode ser reconsiderada pela instância recursal é aquela que foi explicitamente questionada na impugnação. A impugnação estabelece os limites do debate. É nela que o contribuinte deve apresentar os motivos legais e factuais que sustentam sua posição, bem como as razões pelas quais discorda da autuação, conforme estipulado no artigo 16, inciso III do Decreto nº 70.235, de 1972, reproduzido abaixo:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).”

Se as questões objeto da autuação fiscal não forem contestadas explicitamente na primeira instância, durante a fase litigiosa do procedimento administrativo, serão consideradas como não contestadas e não poderão ser levantadas posteriormente devido à preclusão processual, conforme o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).”

Portanto, **não se toma conhecimento desse ponto aludido neste Recurso Voluntário.**

Por tudo isso, entendo que não há justificativa plausível para conversão do processo em diligência para reapuração do cálculo realizado pela fiscalização, nem mesmo para reformar o acórdão.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer parcialmente** o Recurso Voluntário, não conhecendo a matéria considerada preclusa, e, quanto ao mérito, em **negar provimento**.

Assinado Digitalmente

Catarina Marques Morais de Lima